



LIDO
Em 06 / 09 / 05
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CSEG
Em 06/09/05

Anilcéia Machado
Sra. Dep. ANILCÉIA MACHADO
Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO Nº IND 3774/2005

Sugere ao Poder Executivo a inclusão da seção de atendimento à mulher na estrutura da 35ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal na cidade de Sobradinho II, RA XXVI e demais delegacias que não disponham desses serviços.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, a inclusão da seção de atendimento à mulher na estrutura da 35ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal na cidade de Sobradinho II, RA – XXVI e demais delegacias que não disponham desses serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva criar um núcleo de atendimento à mulher, conforme estatuí a Lei 2701, de 18 de abril de 2001, de minha autoria. O serviço de atendimento à mulher, além do atendimento imediato, terá como atribuição a realização de programas preventivos de atendimento, acompanhamento da integridade física e psicológica, e convívio da mulher, da criança e do adolescente. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Anilcéia Machado
ANILCÉIA MACHADO
Deputada Distrital
PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 3774 / 05
Fis. N.º 01 R, TA

Dep. Anilcéia Machado – GAB. 18 – SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília – DF
Fone: 348-8180 a 348-8186

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 30/08/05 às 16:55
Anilcéia Machado 15.496-13
Assinatura Matrícula

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2701, 4 DE ABRIL DE 2001

(AUTOR DO PROJETO: Deputada Distrital Anilcéia Machado)

Cria na estrutura das Delegacias Circunscricionais do Distrito Federal o Serviço de Atendimento a Mulher para mulheres vítimas de violência e maus tratos.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto Vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Atendimento a Mulher para mulheres vítimas de violência e maus tratos, no âmbito das Delegacias Circunscricionais do Distrito Federal.

Art. 2º O Serviço de Atendimento a Mulher, além do atendimento imediato, terá como atribuição a realização de programas preventivos de atendimento, acompanhamento da integridade física e psicológica, e convívio familiar da mulher, da criança e do adolescente.

Art. 3º Será assegurado à mulher vítima de violência ou maus tratos atendimento prioritário e reservado que será feito, preferencialmente, por Delegadas de Polícia, para evitar constrangimento.

Art. 4º Fica o Serviço de Atendimento a Mulher incumbido de encaminhar a vítima aos hospitais da rede pública, quando se tratar de agressão física, e de prestar os demais atendimentos prescritos nas Normas Gerais de Ação da Polícia Civil.

Art. 5º A apuração dos fatos e os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao órgão do Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 6º O profissional que optar pelo desempenho das suas funções no Serviço de Atendimento a Mulher deverá submeter-se a um período de experiência de trinta dias na Delegacia de Atendimento a Mulher – DEAM, no qual serão observados o seu perfil no trato com as vítimas e a sua adequação aos procedimentos estabelecidos.

Art. 7º O Poder Executivo procederá a todas as medidas que se fizerem necessárias no prazo de sessenta dias, reservando espaço físico dentro das Delegacias Circunscricionais do Distrito Federal para o fim que especifica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 18.04.2001

